



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720308/2011-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.422 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2020
Assunto APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR
Recorrente RASIP ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintha Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de dois Autos de Infração, lavrados para exigência do PIS/Pasep e da COFINS do período de apuração de janeiro/2007, decorrentes de glosa de créditos informados no DACON referente ao 1º trimestre/2007, que foram incluídos pelo contribuinte em pedidos de ressarcimento, objeto dos processos indicados abaixo:

11020.720501/2009-31	1T/2007	187.774,08	COFINS EXPORTAÇÃO
11020.720500/2009-96	1T/2007	38.115,52	PIS/PASEP EXPORTAÇÃO
11020.720506/2009-63	1T/2007	38.606,23	PIS/PASEP MERCADO INTERNO
11020.720514/2009-18	1T/2007	164.544,30	COFINS MERCADO INTERNO

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal (fls. 17 a 26), o contribuinte foi intimado a comprovar documentalmente a base de cálculo dos créditos de PIS/Pasep e COFINS escriturados no DACON, sendo que, para o mês de janeiro/2007, e com base nas memórias de cálculo por ele fornecidas, chegou-se a uma base de cálculo inicial de

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.422 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.720308/2011-14

R\$ 664.931,15 (e não de R\$ 813.457,95 como informado no DACON), que foi então ajustada e a partir da qual a análise fiscal foi feita.

Após as verificações cabíveis, a Autoridade Fiscal procedeu à glosa dos seguintes créditos, que considerou indevidos, os quais estão detalhados no Anexo II do referido Relatório:

Despesas com empilhadeiras (aquisição de GLP e manutenção)

Despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes não utilizados na produção

Produtos sujeitos à alíquota zero

Bens diversos (partes, peças, bens destinados ao imobilizado, despesas diversas)

Materiais de transporte

Após as glosas dos créditos supramencionados, bem como ajuste em sua base de cálculo inicial, a Autoridade Fiscal chegou à conclusão de que, ao invés de créditos a ressarcir ao contribuinte, haveria saldos a pagar no valor de R\$ 24.028,19 (COFINS) e R\$ 5.216,65 (PIS/Pasep), conforme tabela de fls. 25 e 26, os quais foram objeto do presente lançamento de ofício, com os acréscimos legais (multa de 75% e juros de mora).

O contribuinte tomou ciência dos presentes lançamentos em 25/02/2011 (fl. 754), contra os quais apresentou impugnação em 15/03/2011 (fls. 809 a 828), com as seguintes alegações:

-A recorrente é uma sociedade anônima que tem por objeto social as seguintes atividades: a produção agrícola e pastoril, a fruticultura e apicultura; a criação de rebanhos de diversas espécies; a indústria, o comércio, a importação e a exportação de produtos alimentícios, de produtos da agricultura, da fruticultura, e da pecuária, inclusive derivados do leite; a elaboração e execução de projetos e atividades de fruticultura, florestamento e reflorestamento; a produção e comercialização de produtos agrícolas, sementes e mudas; a prestação de serviços inerentes a essas atividades.

Alega preliminarmente que a exigência do débito em questão não é definitiva, porque se origina de pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS dos anos de 2006 e 2007, que foram parcialmente reconhecidos e ainda se encontram em discussão administrativa, em razão da apresentação de manifestação de inconformidade tempestiva.

Quanto ao mérito, alega que foi intimada a fazer exclusões dos creditamentos antes efetuados no DACON que, desse modo, não mais refletiram os valores constantes das memórias de cálculo apresentadas - exclusões essas que considera indevidas.

O critério de insumos adotado pelo Fisco assemelhou-se ao adotado pela legislação do IPI, baseado no desgaste do produto na produção. Tal conceito aplica-se a produtos cuja materialidade difere totalmente dos bens e serviços envolvidos na apuração do PIS/COFINS, cuja extensão de um caso para o outro não encontra respaldo legal. Tal aplicação inapropriada resultou nas seguintes glosas:

Despesas com empilhadeiras (aquisição de GLP e manutenção)

O Fiscal considerou que as despesas com as empilhadeiras no carregamento de frutas na expedição não dão direito ao crédito, razão pela qual solicitou a segregação das despesas dentro da fábrica e no trajeto para a expedição. No entanto, tal segregação não é possível dentro da complexa realidade diária da empresa, que o Fiscal parece desconhecer, tendo glosado todo o crédito relativo às empilhadeiras. A Impugnante afirma que tem direito ao crédito, porque as empilhadeiras trabalham na movimentação das maçãs desde que chegam na produção até o seu destino final que é a expedição.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.422 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.720308/2011-14

Despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes supostamente não utilizados na produção

O Auditor glosou parte dos créditos relativos aos combustíveis destinados aos tratores, porque estes são utilizados tanto nos pomares de produção em que as maçãs já estão prontas, quanto nos pomares ainda em produção, uma vez que, analogamente, não houve a segregação pelo contribuinte dessas despesas. Como antes mencionado, tal detalhamento não condiz com a realidade empresarial, em que os pomares em fase inicial e de colheita possuem o mesmo tratamento, condizente com seu objeto social de produção de maçãs, razão pela qual requer a revisão da decisão que não aceitou parte de seus créditos com base em arbitramento dos percentuais feito pelo Fiscal.

Aquisição de produtos com alíquota zero

A Impugnante entende que faz jus aos referidos créditos, pois tais produtos são necessários na sua produção.

Partes, peças, bens destinados ao imobilizado, despesas diversas

O Auditor não reconheceu créditos de PIS/COFINS que são essenciais às suas atividades produtivas, tais como manutenção de máquinas, equipamentos, materiais de limpeza e higienização, manutenção de laboratório, ordenhadeira, medicamentos, cantoneiras usadas nas embalagens, nas caixas de papelão, peças e serviços de manutenção de máquinas, tratores e pulverizadores, e retroescavadeiras.

Materiais de transporte

Entendendo que se tratava de embalagens de apresentação, o Fiscal glosou todas as aquisições de pallets e seus acessórios, pregos e etiquetas, utilizados para o empilhamento de caixas para o armazenamento e transporte, fivelas e fitas, utilizadas para amarrar as caixas de papelão sobre os pallets - o que está equivocado, porque todos esses gastos são necessários para o correto acondicionamento do produto para que chegue íntegro aos locais de venda.

Crédito sobre Bens do Imobilizado

A partir dos diversos Relatórios fornecidos pela empresa, que serviram de base às memórias de cálculo elaboradas pelo Fiscal, ele desconsiderou todos os créditos referentes a aquisições de imobilizados, ou por entendimento de não serem cabíveis, ou por não estarem de acordo com o DACON. No entanto, tais aquisições existem e foram contabilizadas, e se em alguns casos o foram de forma extemporânea, deveria o Fiscal ter solicitado maiores esclarecimentos ou a retificação dessas informações, a fim de praticar a justiça tributária - o que parece nunca pretendeu fazer, e sim glosar o máximo possível de créditos do contribuinte.

A Recorrente transcreve diversos julgados administrativos e judiciais que estão em conformidade com o seu entendimento, e ao mesmo tempo se revelam totalmente contrários ao entendimento pessoal adotado pela Autoridade Fiscal. Tal jurisprudência adota um conceito de insumo próprio para as referidas contribuições sociais, e que afasta o conceito usado pelo IPI.

Reitera, assim, seu direito ao crédito pelas despesas com combustíveis das empilhadeiras, com os tratores usados nos pomares de plantação de maçãs e com os rebanhos que produzem leites e derivados, enfim, por todo o material aplicado ou consumido em seu processo produtivo, referente a atividades agro-pastoris.

Pelo exposto, alega que o Relatório de Verificação Fiscal está eivado de erros, ilegalidades e inconstitucionalidades, devendo, portanto, ser revisto por peritos da Fazenda, com a assistência técnica do contribuinte.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.422 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.720308/2011-14

Sendo assim, requer preliminarmente que seja reconhecido que o crédito tributário em questão ainda se encontra em discussão, e, no mérito, que ele seja extinto, com o reconhecimento dos créditos pleiteados, permitindo-se ainda a retificação do DACON e de outras declarações, para fins de sua comprovação.

É o relatório.

Em 06 de fevereiro de 2019, através do Acórdão nº 12-105.267, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo, porém, integralmente o lançamento, frisando-se que não foram apreciadas as suas alegações, pelo fato de já haverem sido objeto de julgamento nas manifestações de inconformidade correspondentes.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 11 de fevereiro de 2019, às e-folhas 877.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 06 de março de 2019, e-folhas 879, de e-folhas 898 à 909.

Foi alegado:

- Dos valores lançados na DACON e memória de cálculo apresentada;
- Dos créditos de PIS/COFINS glosados, não reconhecidos pela Fiscalização;
- Despesas com empilhadeiras (aquisição de glp e manutenção);
- Despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes;
- Aquisição de produtos com alíquota zero;
- Serviços e despesas de manutenção;
- Materiais de transporte;
- Crédito sobre bens do imobilizado.

DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, requer:

O recebimento e a total procedência do presente Recurso Voluntário;

- a) A procedência do presente Recurso Voluntário, para reformar o Acórdão 12-105.267 - 16§ Turma da DRJ/RJO, reconhecendo o direito da Recorrente de efetuar os créditos nas despesas utilizadas na produção, em resumo:

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.422 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.720308/2011-14

- i. Despesas com empilhadeiras, combustíveis e manutenção, utilizados na movimentação das maçãs;
 - ii. Despesas com combustíveis e lubrificantes utilizados nos pomares de maçãs, pelos tratores, que cuidam do plantio, na formação de mudas de maçãs, nas oficinas de máquinas e tratores;
 - iii. Despesas com manutenção de máquinas e equipamentos, de bens que são utilizados na produção, como tratores, caminhões, retro escavadeiras utilizados nos pomares para plantação;
 - iv. Material de embalagem utilizado nos produtos, como cantoneiras, fitas, etc.;
 - v. Crédito sobre bens do imobilizado;
- a) Seja determinada a revisão da fiscalização na apuração dos créditos e imobilizados, considerando que as aquisições dos bens existem e que seja oportunizado a retificação do DACON e outras declarações necessárias para demonstração dos créditos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 11 de fevereiro de 2019, às e-folhas 877.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 06 de março de 2019, e-folhas 879.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Dos valores lançados na DACON e memória de cálculo apresentada;

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.422 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.720308/2011-14

- Dos créditos de PIS/COFINS glosados, não reconhecidos pela Fiscalização;
- Despesas com empilhadeiras (aquisição de glp e manutenção);
- Despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes;
- Aquisição de produtos com alíquota zero;
- Serviços e despesas de manutenção;
- Materiais de transporte;
- Crédito sobre bens do imobilizado.

Passa-se à análise.

A Recorrente se trata de uma sociedade anônima e está inscrita na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43300032591, e tem por objeto social, em conformidade com seu estatuto:

- A produção agrícola e pastoril, a fruticultura e apicultura;
- A criação de rebanhos de diversas espécies;
- A indústria, o comércio, a importação e a exportação de produtos alimentícios, de produtos da agricultura, da fruticultura, e da pecuária, inclusive derivados do leite;
- A elaboração e execução de projetos e atividades de fruticultura, florestamento e reflorestamento;
- A produção e comercialização de produtos agrícolas, sementes e mudas;
- A prestação de serviços inerentes a essas atividades.

A Recorrente teve contra si lavrado Auto de Infração com alegação de insuficiência de recolhimento dos seguintes tributos:

COFINS

Contribuição:	R\$24.028,19
Juros de Mora:	R\$ 9.815,51
Multa proporcional:	R\$ 18.021,14

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.422 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.720308/2011-14

Valor do crédito: R\$ 51.864,84

PIS/Pasep

Contribuição: R\$ 5.216,65

Juros de Mora: R\$ 2.131,00

Multa proporcional: R\$ 3.912,48

Valor do crédito: R\$ 11.260,13

O débito apurado pela fiscalização é oriundo de pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, dos anos de 2006 e 2007 da empresa contribuinte.

No caso em tela, o auto de infração é puro reflexo da glosa de créditos da não cumulatividade das referidas contribuições sociais, que foi analisada e constatada no âmbito dos processos de ressarcimento n.º 11020.720501/2009-31, 11020.720500/2009-96, 11020.720506/2009-63 e 11020.720514/2009-18.

- 11020.720501/2009-31;

Acórdão n.º 9303-007.297 - 3a Turma

Sessão de 15 de agosto de 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. DIREITO AO CREDITAMENTO.

A legislação das Contribuições Sociais não cumulativas PIS/ COFINS informa de maneira exaustiva todas as possibilidades de aproveitamento de créditos. Não há previsão legal para creditamento sobre a aquisição de itens e serviços que não sejam utilizados diretamente no processo de produção do produto destinado a venda.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a glosa de crédito sobre gastos com (i) bens diversos, (ii) combustíveis e lubrificantes (iii) embalagem de transporte, (iv) serviços de manutenção de máquinas e tratores, mantendo a decisão recorrida quanto às despesas com empilhadeiras (GLP e manutenção),

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-001.422 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.720308/2011-14

vencidos os Conselheiros Vanessa Marini Ceconello, Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento.

- 11020.720500/2009-96;

Acórdão n.º 9303-007.296 - 3a Turma

Sessão de 15 de agosto de 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. DIREITO AO CREDITAMENTO.

A legislação das Contribuições Sociais não cumulativas PIS/ COFINS informa de maneira exaustiva todas as possibilidades de aproveitamento de créditos. Não há previsão legal para creditamento sobre a aquisição de itens e serviços que não sejam utilizados diretamente no processo de produção do produto destinado a venda.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a glosa de crédito sobre gastos com (i) bens diversos, (ii) combustíveis e lubrificantes (iii) embalagem de transporte, (iv) serviços de manutenção de máquinas e tratores, mantendo a decisão recorrida quanto às despesas com empilhadeiras (GLP e manutenção), vencidos os Conselheiros Vanessa Marini Ceconello, Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento.

- 11020.720506/2009-63;

Acórdão n.º 9303-007.310 - 3a Turma

Sessão de 15 de agosto de 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

AQUISIÇÃO DE INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. DIREITO AO CREDITAMENTO.

A legislação das Contribuições Sociais não cumulativas PIS/ COFINS informa de maneira exaustiva todas as possibilidades de aproveitamento de créditos. Não há previsão legal para creditamento sobre a aquisição de itens e serviços que não sejam utilizados diretamente no processo de produção do produto destinado a venda.

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-001.422 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.720308/2011-14

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a glosa de crédito sobre gastos com (i) bens diversos, (ii) combustíveis e lubrificantes (iii) embalagem de transporte, (iv) serviços de manutenção de máquinas e tratores, mantendo a decisão recorrida quanto às despesas com empilhadeiras (GLP e manutenção), vencidos os Conselheiros Vanessa Marini Ceconello, Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento.

- 11020.720514/2009-18.

Acórdão n.º 9303-007.316 - 3a Turma

Sessão de 15 de agosto de 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.
AQUISIÇÃO DE INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. DIREITO AO
CREDITAMENTO.

A legislação das Contribuições Sociais não cumulativas PIS/ COFINS informa de maneira exaustiva todas as possibilidades de aproveitamento de créditos. Não há previsão legal para creditamento sobre a aquisição de itens e serviços que não sejam utilizados diretamente no processo de produção do produto destinado a venda.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a glosa de crédito sobre gastos com (i) bens diversos, (ii) combustíveis e lubrificantes (iii) embalagem de transporte, (iv) serviços de manutenção de máquinas e tratores, mantendo a decisão recorrida quanto às despesas com empilhadeiras (GLP e manutenção), vencidos os Conselheiros Vanessa Marini Ceconello, Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento.

Diante do apresentado, por ser conteúdo fundamental utilizado na decisão agravada, proponho a conversão do julgamento em diligência para:

1. que se apure o reflexo do desfecho dos processos de ressarcimento n.º 11020.720501/2009-31, 11020.720500/2009-96, 11020.720506/2009-63 e 11020.720514/2009-18 referente aos créditos no presente processo.
2. que se apure a existência ou não de saldo credor.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.